



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *PHB ELETRONICA LTDA*

ENDEREÇO: *RUA ARUANA 991, GALPÃO 3, TAMBORÉ, BARUERI/SP CEP: 05460.010*

PAT Nº: *20232906300025*

DATA DA AUTUAÇÃO: *10/01/2023*

CAD/CNPJ: *53.977.021/0005-51*

CAD/ICMS:

DECISÃO IMPROCEDENTE Nº: 2023/1/134/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS DA em operações destinadas a consumidor final não contribuinte.
2. Defesa tempestiva
3. Infração ilidida
4. Auto de infração improcedente

1 - RELATÓRIO

O sujeito passivo promoveu circulação de mercadoria acobertada pela NF-e 43972, destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS sem apresentar comprovante do recolhimento do ICMS-Diferencial de Alíquotas devido ao Estado de Rondônia.

A infração foi capitulada nos artigos art. 270, I, "c", 273 e 275, do Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo decreto 22.721/2018 c/c EC 87/2015. A penalidade foi art. 77, IV, a, 1 da Lei 688/96.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 27.833,43 (Vr do bem) x 10,5% (Dif. alíquota) = R\$ 2.922,51 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 2.922,51 x 90% = R\$ 2.630,25; total = R\$ 5.552,76.

Consta que o sujeito passivo foi notificado por AR, fl. 06.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

O atuado não fez nenhum questionamento, se limitando a apresentar documentos referentes ao recolhimento do ICMS questionado.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

IV - infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)**

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão que se apresenta é bastante singela, o fisco alega falta de recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas sobre operação destinada a consumidor final não contribuinte. Em sua defesa o sujeito passivo apresenta documentos que comprovariam o recolhimento do ICMS tempestivamente. Em exame aos documentos apresentados pelo autuado, verifico que o mesmo fez o recolhimento do ICMS na mesma data da emissão da nota fiscal, ou seja, 03.01.2023, no valor de R\$ 3.757,51, superior ao ICMS apurado pelo fisco. Ocorre que se trata de operação com bem importado, cuja alíquota utilizada é 4%, logo, o diferencial de alíquotas é 13.5%, enquanto o fisco lançou diferencial como se a alíquota interestadual fosse 7%.

Diante da comprovação do recolhimento do ICMS antes da lavratura do auto de infração, este não deve prosperar.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **IMPROCEDENTE** a ação fiscal e declaro indevido o crédito tributário no valor de R\$. R\$ 5.552,76 (cinco mil, quinhentos e cinquenta e dois reais setenta e seis centavos).

Deixo de recorrer de ofício desta decisão, à Câmara de 2ª Instância, nos termos do artigo 132, § 1º, I, da Lei 688/96.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado da decisão de 1ª Instância e do seu arquivamento, nos termos do artigo 93 da Lei 688/96.

Porto Velho, 22/04/2023 .

EDUARDO DE SOUSA MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

EDUARDO DE SOUSA MARAJO, Auditor Fiscal,

, Data: **22/04/2023**, às **23:8**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.